



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado

LEI Nº725/2018
DE 19 DE MARÇO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 19 / março / 2018
Juarez Andrade Morais
Presidente

Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do município de SALGADO/SE concede parcelamento, anistia de multas e juros tributários para pessoas físicas e jurídicas, e dá providências correlatas.

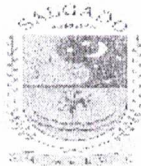
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGADO, ESTADO DE SERGIPE, passa, a saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e assim sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. O Programa de Recuperação Fiscal destina-se a promover a regularização de créditos de qualquer natureza, tributários ou não, do Município de Salgado/SE, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativo a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os decorrentes de multa de infração à legislação de trânsito e ambiental.

Parágrafo Único. Quando o crédito for relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), o seu enquadramento no REFIS fica condicionado à denúncia espontânea pelo contribuinte ou seu representante legal, através de processo administrativo.

Art. 2º. O período para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal será de 5 de março de 2018 a 30 de abril de 2018, obedecendo ao calendário para pagamento das parcelas, conforme Anexo Único.

Art. 3º. O ingresso no REFIS SALGADO dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 19 / março / 2018

Juarez Andrade Morais
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado

§1º. O parcelamento a que se refere o artigo 4º deverá ser requerido até 30 de abril de 2018, para as dívidas inscritas até 31/12/2017.

§2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no parágrafo 1º deste artigo.

§5º. O parcelamento concedido nos termos desta lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

Art. 4º. Os créditos poderão ser pagos, pelo devedor ou terceiro interessado, atualizados monetariamente, com descontos, conforme tabela abaixo:

Percentual de Descontos	Número de parcelas	Juros de Parcelamento
100% - Redução de juros e multa	Cota Única	0%
100% - Redução de juros e multa	Até 8	1% ao mês

§1º. O contribuinte que requerer o parcelamento deverá efetuar o pagamento da primeira parcela no ato da adesão, correspondente a 20% (vinte por cento) do total da



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 19 / janeiro / 2018
Juarez Andrade Moraes
Presidente

dívida, sendo que as parcelas sucessivas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§2º. O número de parcelas estará, portanto, sujeito ao valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por parcela, em razão do disposto no parágrafo primeiro, do artigo quarto.

Art. 5º. O pagamento à vista será efetuado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, mediante requerimento escrito e ensejará a quitação imediata e total da dívida.

Art. 6º. Quando se tratar de pagamento parcelado, deverá ser solicitada por meio de requerimento escrito, observado a forma de pagamento, a condição do requerente em relação ao crédito e o valor mínimo da parcela.

Art. 7º. Os Créditos tributários, para efeito de descontos referidos no artigo 4º, serão atualizados e corrigidos monetariamente desde o lançamento até a data do pagamento da primeira parcela pelo IPCA-E.

Art. 8º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou parcelados poderão usufruir os benefícios desta Lei em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 9º. Quando o crédito tributário, ou não, for objeto de ação judicial contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei fica condicionada à desistência da ação e ao pagamento das custas respectivas, arcando o devedor com os honorários do seu advogado.

Art. 10. Em caso de pagamento à vista é responsabilidade do devedor, também, o pagamento integral das custas judiciais, nos termos da legislação vigente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 19 / maio / 2018

Juarez Andrade Moraes
Presidente

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado

fornecendo cópia do recibo da guia de pagamento das custas judiciais, bem como qualquer outro valor devido em razão da lide, sob pena de não extinção do respectivo processo.

Art. 11. O devedor que atrasar, por 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá, o seu parcelamento cancelado restabelecendo-se os valores e as condições, anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§1º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa (valor original deduzido as parcelas recolhidas).

§2º. A falta de pagamento de qualquer parcela até a data do vencimento ensejará o acréscimo de multa e juros de mora. A multa de mora será de 0,33% (zero vg trinta e três por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) e os juros de 1% (um por cento) ao mês depois de decorridos 30 (trinta) dias de vencido.

Art. 12. É condição essencial para consumação dos efeitos jurídicos decorrentes da adesão ao Programa de Recuperação Fiscal, que o devedor, no momento do pedido, esteja adimplente no exercício de 2018 com a Fazenda Municipal e, na vigência do acordo, não fique inadimplente em relação às obrigações futuras que vier a sujeitar-se, sob pena de revogação do benefício.

Art. 13. A opção pelo REFIS SALGADO implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial;

II - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 19 / março / 2018
Juarez Andrade Moraes
Presidente

III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

IV - na manutenção automática das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

Parágrafo Único -- O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 14. O Poder Executivo, através da Secretaria da Fazenda do Município de Salgado, administrará e editará através de Decreto, as normas regulamentares necessárias execução do REFIS/2018.

Art. 15. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS SALGADO serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 16. Os prazos que se referem esta Lei poderão ser prorrogados por Decreto do Executivo.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salgado/SE, 19 de março de 2018

DUILIO SIQUEIRA RIBEIRO
Prefeito Municipal de Salgado



ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Salgado

CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO
APROVADO

Em, 19 / Janeiro / 2018
Juarez Andrade Moraes
Presidente

ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO DE PAGAMENTO PARCELADO

PARCELAS	DATAS VENCIMENTOS PARCELAS
ÚNICA	1/5/2018
1/8	1/5/2018
2/8	1/6/2018
3/8	1/7/2018
4/8	1/8/2018
5/8	1/9/2018
6/8	1/10/2018
7/8	1/11/2018
8/8	1/12/2018